



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 10/2024

OBJETO: Análise de Recurso. Pregão Eletrônico nº. 15/2017 - OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME - Apuração de Irregularidades - Decisão em Segunda Instância.

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.391253/2017-75

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da fase recursal do presente processo de apuração de descumprimento injustificado de obrigações constantes no edital pela empresa OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME - CNPJ 16.887.298/0001-33, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio às atividades administrativas de recepção, transporte (Motorista); informática, supervisão e apoio administrativo, com vistas ao atendimento das demandas da ANTT em São Luis/MA e Imperatriz/MA.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Conforme relatado no Memorando nº 209/2017/GELIC/SUDEG (SEI nº 0071101 pg. 3), a empresa licitante OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME cometeu infração administrativa porque não encaminhou a proposta e planilha de formação de preços atualizada ao valor do lance e documentação de habilitação no prazo estipulado no edital.

2.2. Por meio do DESPACHO DIRETORIA DG (SEI nº 5308188), foi aplicada em primeira instância a seguinte sanção administrativa contra a empresa, respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa:

- impedimento de licitar e contratar com a união por 03 (três) meses, com base no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, Art. 1º inciso I da Deliberação nº 253/2006, e itens 19.1.3, 19.1.4, 19.3.2 do edital.

2.3. Conforme exposto na NOTA TÉCNICA - ANTT 9630 (SEI nº 20961788), a empresa foi regularmente notificada para apresentar recurso administrativo contra a penalidade imposta, vindo a apresentar sua peça defensiva no prazo devido (SEI nº 6972920 e nº 6972137), tendo em seguida a Coordenação de Análise e Aplicação de Sanções Administrativas e Apoio ao Contencioso - COAPS promovido a análise técnica do recurso.

2.4. No item 3 da Nota Técnica em comento foi analisado o mérito recursal, tendo sido abordadas as peculiaridades referentes às condutas da empresa, sobretudo a falta de apresentação de documentação exigida durante a sessão de pregão eletrônico, concluindo-se pelo indeferimento das razões recursais e sugerindo-se a manutenção da sanção aplicada em primeira instância pelo Diretor-Geral da ANTT.

2.5. Cabe registrar que o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 dispõe o seguinte em relação à aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(destaques acrescidos)

2.6. De acordo com entendimento exposto na citada Nota Técnica (SEI nº 20961788), a irregularidade praticada pela empresa durante a sessão de pregão eletrônico é de menor gravidade, haja vista que não configura fraude ou comportamento inidôneo, de modo que entendeu-se adequada a manutenção da sanção imposta em primeira instância, por atender aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, e ao caráter educativo da penalidade, o que embasa a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

2.7. Por todo o exposto, os presentes autos foram encaminhados ao Diretor-Geral da ANTT para análise, sugerindo-se que a decisão de primeira instância seja mantida, para que a empresa OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME - CNPJ 16.887.298/0001-33 seja sancionada da seguinte forma:

- impedimento de licitar e contratar com a união, por 03 (três) meses, com base no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, inciso I, da Deliberação nº 253/2006, e subitens 19.1.3, 19.1.4, 19.3.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2017.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto acima, e com base na análise técnica apresentada nos autos, **VOTO** pela aprovação da proposta apresentada pela Coordenação de Licitações, visando acatar as razões e fundamentos constantes na NOTA TÉCNICA - ANTT 9630 (SEI nº 20961788), mantendo a decisão emitida em primeiro grau para aplicação das sanções elencadas no quadro acima, nos Termos da Minuta de Deliberação DG, SEI (21568044).

Brasília, 24 de janeiro de 2024.

RAFAEL VITALE
DIRETOR-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 22/02/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21567655** e o código CRC **03546D60**.

Referência: Processo nº 50500.391253/2017-75

SEI nº 21567655

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br